



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0806212-37.2023.8.19.0052

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
APELADO: CRISTIANO DE ANDRADE NUNES
ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARARUAMA
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. INVERSÃO DOS CÓDIGOS LANÇADOS NA FATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA SOBRE A HIGIDEZ DO VALOR COBRADO PELA RÉ NA FATURA REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 2023. PROVA PERICIAL QUE ATESTA O FATURAMENTO INVERTIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA NO PATAMAR DE R\$ 2.000,00, QUE SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0806212-37.2023.8.19.0052

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º **0806212-37.2023.8.19.0052**, em que é Apelante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e Apelado **CRISTIANO DE ANDRADE NUNES**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela Ré **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama, i.e. 1581147215, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação declaratória c/c indenizatória ajuizada por CRISTIANO DE ANDRA NUNES em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, conforme inicial em aba 1. Em síntese, narra a inaugural que o autor possui abastecimento de energia solar e, ao receber a fatura referência julho de 2023, percebeu que a leitura realizada pela ré estava errada: os códigos de leitura estavam invertidos, ou seja, o que deveria ser aferido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0806212-37.2023.8.19.0052

como energia injetada estava aferido como energia consumida. Assim, requer o refaturamento da conta questionada e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais.

Despacho em aba 35, deferindo a gratuidade de justiça ao autor.

Contestação em aba 37, aduzindo a parte ré que todo faturamento da unidade consumidora de titularidade da parte Autora, cadastrada sob a instalação n.º 5242342, ocorreu da maneira prevista nas resoluções normativas.

Réplica em aba 40.

Decisão saneadora em aba 44.

Laudo pericial em aba 53.

RELATADOS. DECIDO.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas para dirimir a lide instaurada, na forma do art. 355, I, do CPC.

A presente ação trata de relação de consumo, enquadrando-se as partes ao conceito de consumidor e prestador de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0806212-37.2023.8.19.0052

A responsabilidade do fornecedor de serviço é descrita no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A ré é prestadora de serviços, devendo ser-lhe aplicada a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade, oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

No caso vertente, notadamente em razão da prova técnico-pericial produzida, verifico que restou inconteste a existência de falha no serviço prestado pela parte ré, senão vejamos:

“ Não é possível que no dia 24/08/2023 a leitura de energia consumida (código 03) realizada pela Ré seja menor que do que a leitura realizada no dia 03/08/2023. No mesmo sentido não é possível que a unidade tenha gerado no intervalo de 21 dias (entre 03/08/2023 e 24/08/2023) um total de 486 kWh quando sua capacidade instalada é de cerca de 400 kWh/mês. Mediante todo o exposto no decorrer do presente Laudo concluímos tecnicamente que as leituras realizadas na data de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0806212-37.2023.8.19.0052



03/08/2023 não foram corretas, indicando que houve a troca do apontamento dos códigos 03 e 103, energia consumida e energia injetada.”

Paralelamente, incumbia à parte ré o ônus de produzir prova capaz de afastar a alegação da autora, no sentido de que a cobrança foi legítima e correspondia ao real consumo, na forma do artigo 373, II, do CPC, contudo, não produziu lastro probatório firme apto à refutar a tese autoral.

Por sua vez, o dano moral restou configurado, sendo in re ipsa, decorrente do próprio evento danoso, pois inegavelmente a cobrança indevida causou aborrecimentos à parte autora que superam os do cotidiano, não logrando a empresa ré desconstituir tal fato, restringindo-se a alegar a legitimidade de sua conduta.

Nessa linha, dispõe o Verbete nº 192 da Súmula desta Corte que a “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”.

Assim, imperioso reforçar que o artigo 22, caput e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0806212-37.2023.8.19.0052

Nesse sentido, leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, fls. 378:

“De fato, o serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo, maior deve ser o cuidado do Poder Público e do prestador na qualidade do serviço. Daí ter o Estatuto de Concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Veja-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação de serviços públicos, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços – os usuários.”

Outrossim, aplicável à hipótese a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, através da qual o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e, apenas posteriormente, descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial

No que se refere à fixação do valor devido, deve-se atentar para a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, bem como as possibilidades econômicas do ofendido.

Com efeito, o valor indenizatório deve ser consentâneo com os fatos e arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0806212-37.2023.8.19.0052

e de acordo com a capacidade financeira da parte ré e deve também servir de alerta, certo que a reparação possui caráter punitivo-pedagógico, não podendo ser tão alto que constitua motivo de enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que faça valer a pena a prática do ilícito.

Levando em consideração a imposição à autora do pagamento pela concessionária de forma indevida, entendo que o valor da indenização deva ser mantido no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicado com moderação e prudência, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem observando-se as peculiaridades do caso e o caráter punitivo-pedagógico.

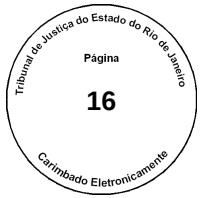
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para determinar a revisão da fatura referência 07/2023, no valor de R\$ 302,97 (trezentos e dois reais e noventa e sete centavos), observadas as ponderações constantes no laudo-pericial, bem como condenar a parte Ré a pagar ao Autor a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir da sentença e juros legais a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0806212-37.2023.8.19.0052



P.I.”

A Ré em suas razões recursais de i.e. 16218704 sustentou que todo faturamento da unidade consumidora de titularidade do Apelado ocorreu da maneira prevista nas resoluções normativas.

Destacou que a análise do seu sistema comercial demonstrou que o cliente é normalmente faturado, com leituras reais e progressivas, sem apresentar qualquer irregularidade.

Alegou inexistir qualquer discrepância justificada para o não reconhecimento dos consumos pelo Apelado, constando o seu real consumo e o desconto da energia injetada, bem como os créditos em energia havidos.

Asseverou a inexistência de comprovação do alegado dano moral.

Pugnou pelo provimento do recurso para reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos e, subsidiariamente, reduzindo a verba indenizatória concedida.

O Autor apresentou Contrarrazões no i.e. 168127826, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0806212-37.2023.8.19.0052

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia sobre a higidez dos valores cobrados pela Concessionária Ré, tendo em vista a alegação autoral de que na cobrança referente ao mês de julho de 2023 os códigos de leitura da energia ativa e da energia injetada foram invertidos, assim como a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Ab initio, merece ser ressaltado que a relação jurídica estabelecida entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, uma vez que a Ré se enquadra na definição de fornecedora de serviços e o Autor, consumidor, na forma dos artigos 2º e 3º, da aludida legislação consumerista.

A responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por meio da qual o Autor pretende a condenação da Concessionária Ré a proceder



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0806212-37.2023.8.19.0052

o refaturamento da conta impugnada, bem como ressarcimento de danos materiais e reparação por danos morais.

Em sua defesa, a Apelante limitou-se a apresentar argumentos genéricos. A prova pericial, contudo, é categórica ao afirmar que “... *concluimos tecnicamente que as leituras realizadas na data de 03/08/2023 não foram corretas, indicando que houve a troca do apontamento dos códigos 03 e 103, energia consumida e energia injetada*” (i.e. 109595753).

Logo, não há dúvidas de que o serviço foi prestado de forma defeituosa, pois em nenhum momento restaram comprovadas as alegações apresentadas pela Ré, em sua peça de defesa.

É notório que a Ré é concessionária de serviço público de energia elétrica, considerado um serviço essencial e indispensável à dignidade humana.

Assim, a Concessionária está obrigada a prestar o serviço público de forma contínua, adequada, eficiente e seguro, mantendo o sistema de abastecimento em condições aptas às suas finalidades.

Quanto ao dano moral, este restou configurado, decorrendo do constrangimento sofrido pelo Autor, diante da cobrança indevida, bem como da perda do tempo útil do consumidor na solução do problema, atraindo, assim, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0806212-37.2023.8.19.0052



In casu, restou inegável a perda de tempo útil do Autor na resolução de um problema a que não deu causa, o que provocou evidente abalo em sua esfera privada, incluindo a necessidade de contratação de advogado para ingressar a presente demanda em Juízo objetivando a resolução definitiva da controvérsia.

No que se refere ao *quantum* a ser arbitrado à título de reparação por danos morais, impende observar que, em tais casos, deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Desta forma, reputa-se suficiente o arbitramento da verba reparatória no valor de R\$ 2.000,00, uma vez que se revela adequada e em consonância com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

A respeito do tema, importante destacar a Súmula nº 343, deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE
SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA
OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0806212-37.2023.8.19.0052

*RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA
CONDENAÇÃO."*

Por fim, considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC e, observando o não provimento do presente recurso da Ré, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 18% sobre o valor da condenação.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 18% sobre o valor da condenação em favor do patrono do Autor.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA ESTEVES

Desembargadora Relatora